

**1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REGINAVES
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.**



**Recuperação Judicial nº 0877078-92.2024.8.19.0001
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro**

Sumário

1.	Contexto Histórico	5
2.	Definições e Regras de Interpretação	8
2.1.	Administrador Judicial:	8
2.2.	Assembleia de Credores:	9
2.3.	Créditos com Garantia Real	9
2.4.	Créditos Concurais:	9
2.5.	Créditos Trabalhistas:	9
2.6.	Créditos Quirografários:	9
2.7.	Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:	10
2.8.	Créditos Extraconcurais:	10
2.9.	Credores	10
2.10.	Credores com Garantia Real:	10
2.11.	Credores Concurais:	10
2.12.	Credores Extraconcurais:	10
2.13.	Credores Extraconcurais Aderentes:	10
2.14.	Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	11
2.15.	Credores Quirografários	11
2.16.	Credores Quirografários Colaboradores:	11
2.17.	Credores Retardatários	11
2.18.	Credores Sub-rogatórios	11
2.19.	Credores Trabalhistas	12
2.20.	Data da Publicação da Decisão de Homologação do Plano:	12
2.21.	Data do Pedido:	12
2.22.	Dia Corrido:	12
2.23.	Dia Útil:	12
2.24.	Homologação Judicial do Plano	12
2.25.	Juízo da Recuperação:	12
2.26.	LRF	13
2.27.	Lista de Credores:	13
2.28.	Plano ou PRJ:	13
2.29.	Recuperação Judicial:	13
2.30.	Recuperanda:	13
2.31.	“Stalking Horse”:	13
2.32.	“UPI”:	13

2.33.	Cláusulas e Anexos:	14
2.34.	Títulos:	14
2.35.	Termos:	14
2.36.	Referências:	14
2.37.	Disposições Legais:	14
2.38.	Prazos:	14
2.39.	Termo inicial:	15
3.	Introdução	15
3.1.	Histórico e evolução das atividades das empresas	15
3.2.	Da responsabilidade social	15
3.3.	Estrutura	17
3.4.	Razões da crise	30
3.5.	Medidas de recuperação adotadas	34
4.	Plano de recuperação	36
4.1.	Objetivos deste Aditivo ao Plano	36
4.2.	Equilíbrio operacional da empresa	39
4.3.	Viabilidade econômica e ativos da Recuperanda	42
4.4.	Projeção consolidada de resultados e geração de recursos para pagamento do Plano	45
5.	Meios de Recuperação Judicial	45
5.1.	Arrendamento de bens (Art. 50, VII da LRF)	46
5.2.	Detalhamento da reestruturação da dívida	56
5.3.	Concessão de prazos e condições para pagamento aos credores (artigo 50, I da LRF)	57
5.4.	Classe I - Trabalhista	58
5.5.	Credores Detentores de Garantia Real – Classe II	63
5.6.	Credores Quirografários – Classe III	64
5.7.	Credores Quirografários Colaboradores	66
5.8.	Credores Microempresa e EPP – Classe IV	69
5.9.	Da possibilidade de Venda Integral da devedora por meio Unidade Produtiva Isolada (Art. 50, XI e XVIII c/c Art. 60 e 60-A da Lei 11.101/2005)	72
5.10.	Obtenção de Empréstimo Extraconcursal Prioritário com terceiros – <i>Dip Financing</i> ⁷⁸	
5.11.	Operações de Reorganização Societária (artigo 50, II, III, IV e VI da LRF)	80
6.	Novos Recursos	80
7.	Destinação dos Novos Recursos	81

8.	Garantias	81
9.	Efeitos inerentes à aprovação do Plano	81
9.1.	Vinculação ao plano	81
9.2.	Novação da dívida	82
9.3.	Da Extinção das Execuções em Face da Recuperanda	85
9.4.	Meios de Pagamentos	85
9.5.	Créditos Novos que Devem e/ou Podem Aderir ao Plano	87
9.6.	Da Possibilidade de Renúncia do Crédito Total ou Parcial ou Aceitar Recebimento Menos Favorável	88
9.7.	Da Possibilidade de Compensação	89
9.8.	Extinção do Débito Mediante Quitação	89
10.	Disposições gerais	90
10.1.	Valor dos Créditos	90
10.2.	Alcance das Disposições do Plano	90
10.3.	Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores	90
10.4.	Cessões de Créditos	91
10.5.	Sub-Rogações	91
10.6.	Descumprimento do Plano	91
10.7.	Divisibilidade das Previsões do Plano	92
10.8.	Comunicação	92
10.9.	Lei Aplicável	93
10.10.	Eleição de Foro	93

1. Contexto Histórico

Pelo presente instrumento, **REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 42.234.005/0001-29, com sede na Estrada do Caribu, nº 418, Jacarepaguá, CEP nº 22.765-010, adiante referida como “Recuperanda” ou “RICA”, apresenta nos autos do seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0877078-92.2024.8.19.0001 (“Processo de Recuperação Judicial”), em curso perante o D. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o presente **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”)**, em substituição ao de Id. 137896149, protocolado em 16.08.2024, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), com base nas considerações que serão expostas a seguir.

A RICA é sociedade empresária limitada, com sede no Estado do Rio de Janeiro, que atua há 53 (cinquenta e três) anos no setor avícola. Sua atividade compreende toda a cadeia produtiva de frangos, desde a produção de pintos em granjas próprias, passando pela criação e abate das aves, até a comercialização e distribuição dos produtos.

Com o objetivo de viabilizar a readequação do seu passivo, o redimensionamento das suas atividades e o cumprimento da sua função social – mediante a preservação da capacidade produtiva e da manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos – a RICA ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento foi devidamente deferido, conforme decisão de ID 125694086.

Em cumprimento à r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a RICA apresentou, no **ID 137896149**, seu Plano de Recuperação Judicial, tendo como premissas: **(i)** a preservação da atividade empresarial, com manutenção da capacidade produtiva, geração de empregos e adimplemento das obrigações tributárias; e **(ii)** a reestruturação do passivo, de forma a compatibilizar os interesses dos credores com a viabilidade econômico-financeira da empresa.

Nesse ínterim, precisamente a partir de maio desse ano, a RICA foi diretamente impactada pelos surtos de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (H5N1), devidamente reconhecidos por autoridades sanitárias nacionais e internacionais. Diante desse cenário adverso, a Recuperanda passou a buscar potenciais investidores no mercado, com o objetivo de viabilizar sua Recuperação Judicial e assegurar a continuidade das operações, preservando empregos e gerando recursos para o cumprimento de suas obrigações com os credores.

Assim, um importante *player* do setor alimentício – Fictor Alimentos Ltda. (“Investidor” ou “Fictor”) – manifestou interesse em atuar como potencial investidor, reconhecendo a relevância da RICA no mercado e a viabilidade da sua atividade empresarial.

Nos meses de maio e junho, a Fictor iniciou a condução de auditoria legal e financeira (*due diligence*) na Recuperanda, além de implementar uma gestão interina profissional da atividade empresarial, sem quaisquer custos adicionais, com objeto de imprimir um olhar profissional de renovação do

negócio, que poderá se reverter em benefício para o soerguimento da RICA e sobretudo para esta Recuperação Judicial.

Tendo em vista a necessidade de finalização da *due diligence*, os credores aprovaram a suspensão da Assembleia Geral de Credores, com retomada para o dia **06/08/2025**, conforme registrado em Ata pelo ilmo. Administrador Judicial (ID 201773368).

Nesta toada, a Fictor Alimentos Ltda. – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.084.579/0001-00, com sede na Rua Surubim, 373, 4º andar, CEP 04571-050, Cidade Monções, São Paulo/SP – apresentou proposta para o arrendamento de: **(i)** 7 (sete) unidades industriais da RICA, conforme serão detalhadas adiante neste aditivo ao Plano; **(ii)** os maquinários alocados em tais unidades; e **(iii)** a marca RICA ALIMENTOS.

Em 14/07/2025, a Recuperanda e a Fictor celebraram Contrato de Arrendamento (“Arrendamento”), cuja eficácia está condicionada a determinadas condições precedentes, sobretudo à **aprovação** pelos credores em AGC e à **homologação** deste Plano de Recuperação Judicial pelo MM. Juízo.

Portanto, em razão **(i)** dos fatores exógenos anteriormente expostos, que impactaram significativamente o fluxo de caixa da RICA, bem como **(ii)** a necessidade de celebração do Arrendamento com a Fictor, **(iii)** possibilidade de alienação de Unidade Produtiva Isolada e, especialmente, **(iv)** os entendimentos firmados com os credores até então, objetivando melhorias do Plano, torna-se imprescindível a apresentação de ajustes às medidas

originalmente propostas no Plano de Recuperação Judicial de ID. 137896149, voltadas à restauração do equilíbrio econômico-financeiro da Recuperanda, cuja viabilidade permanece evidente.

A RICA apresenta ao Juízo da Recuperação Judicial, para posterior deliberação e aprovação pelos Credores Concurssais, o presente **1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial**, substitutivo ao de Id. 137896149, em aprimoramento à versão inicialmente apresentada nos autos. Este instrumento passa a reger-se pelos termos e condições a seguir dispostos:

2. Definições e Regras de Interpretação

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso perca o significado que lhe é atribuído.

2.1. Administrador Judicial: é a sociedade PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA., inscrita no CNPJ n.º 33.866.330/0001-13, com sede na avenida Rio Branco, n.º 116, sala 1501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada por seu sócio BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, inscrito na OAB/RJ 124.405, nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

2.2. Assembleia de Credores: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

2.3. Créditos com Garantia Real: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRF.

2.4. Créditos Concurrais: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que a mesma possa vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido (18/06/2024), ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da LRF.

2.5. Créditos Trabalhistas: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF.

2.6. Créditos Quirografários: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF.

2.7. Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: são os Créditos detidos por Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRF.

2.8. Créditos Extraconcursais: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os créditos cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

2.9. Credores: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

2.10. Credores com Garantia Real: são os Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.

2.11. Credores Concursais: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

2.12. Credores Extraconcursais: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

2.13. Credores Extraconcursais Aderentes: são os Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano

recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos após a devida anuência da Recuperanda.

2.14. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: são os Credores titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.15. Credores Quirografários: são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

2.16. Credores Quirografários Colaboradores: são os Credores Financeiros, titulares de Créditos Quirografários, que mesmo após o pedido de Recuperação Judicial continuaram a fomentar financeiramente a Recuperanda, concedendo-lhe dinheiro novo.

2.17. Credores Retardatários: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, forem incluídos pelo Administrador Judicial na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF.

2.18. Credores Sub-rogatórios: são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um Crédito inserido na Lista de Credores.

2.19. Credores Trabalhistas: são os Credores Concurais titulares de Créditos Trabalhistas.

2.20. Data da Publicação da Decisão de Homologação do Plano: data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano e Concessão da Recuperação Judicial das Recuperandas, proferida pelo Juízo da Recuperação.

2.21. Data do Pedido: é o dia 18/06/2024, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.

2.22. Dia Corrido: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

2.23. Dia Útil: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade do Rio de Janeiro.

2.24. Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que vier a conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, e/ou artigo 58, §1º, da LRF.

2.25. Juízo da Recuperação: é o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Rio de Janeiro.

2.26. LRF: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

2.27. Lista de Credores: é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

2.28. Plano ou PRJ: é este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

2.29. Recuperação Judicial: é o processo de Recuperação Judicial da REGINAVES, autuado sob o nº 0877078-92.2024.8.19.0001 e em trâmite perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2.30. Recuperanda: REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA. (“RICA”)

2.31. “Stalking Horse”: é o interessado que enviar proposta vinculante, irrevogável e irretratável para aquisição da Unidade Produtiva Isolada.

2.32. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma dos artigos 60 e 60-A da LREF, que será composta pelos bens e direitos previstos na Cláusula 5.9.1.

2.33. Cláusulas e Anexos: exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a Cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

2.34. Títulos: os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.35. Termos: os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

2.36. Referências: as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

2.37. Disposições Legais: as referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2.38. Prazos: todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer

prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2.39. Termo inicial: é a data de pagamento aos credores, após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e depois de ultrapassado o pagamento linear e eventual carência (o que ocorrer por último).

3. Introdução

3.1. Histórico e evolução das atividades das empresas

A Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. é uma sociedade empresária estabelecida há **53 anos**, cuja marca “RICA” conta com mais de 39 anos de tradição no mercado.

Genuinamente nacional, o histórico da RICA remonta ao ano de 1968, quando foi inaugurado o primeiro posto de abate junto à uma pequena fábrica de rações, situada na Estrada dos Teixeira, em Jacarepaguá, na Cidade do Rio de Janeiro.

Em **1972**, passou a manejar suas atividades de forma empresarialmente organizada. Naquela época, o então “Aviário Reginaves Ltda.” abatia e comercializava cerca de 2.000 (dois mil) frangos semanalmente.

Foi a partir dos anos 80 que o negócio passou a assumir, além do abate e comercialização de frango, novos segmentos produtivos do ramo, passando a montar granjas para criar frangos, fabricar suas próprias rações, verticalizando toda a cadeia produtiva, consolidando a estrutura que possibilitou significativo crescimento e consequente desenvolvimento da sociedade empresária.

Ao largo dos vinte anos seguintes, graças à dedicação de seus fundadores e colaboradores, a RICA se expandiu, montando em Minas Gerais e São Paulo operações produtoras de ovos férteis e pintos de um dia, ambas operações com granjas de recria, granjas de produção de ovos, fábrica de rações e incubatório, gerando com isto a independência de fornecedores e pintos e ingressando no mercado de venda de pintos para produtores de SP e MG, produzindo 6 milhões de pintos, alojando 2 milhões e vendendo 4 milhões de pintos por mês.

A RICA é uma sociedade empresária de capital 100% nacional, com diversificada Linha de Produtos de alta aceitação nos mercados em que atua, e em constante renovação. Além disso, é líder em produção e comercialização de frangos de corte no Estado do Rio de Janeiro.

A logística é plenamente otimizada, atuando com **frota própria**, frigorificada e higienizada, atendendo em média, cerca de 850 pedidos diariamente, em diferentes Municípios do Rio de Janeiro.

A RICA optou por verticalizar sua cadeia produtiva, desde a fabricação de ração, até o transporte dos seus produtos finais, modelo este que

proporcionou o desenvolvimento da RICA de forma expressiva nos últimos 30 (trinta anos) anos.

A RICA conta com diversas unidades de produção, compreendendo abatedouros de aves, centro de distribuição, indústria de carnes e granjas de grande porte destinadas à produção de frangos de corte.

3.2. Da responsabilidade social

A RICA tem como objetivos principais manter suas unidades produtoras, manter o emprego dos seus trabalhadores e manter os interesses de seus parceiros de negócio, notadamente no Estado do Rio de Janeiro, promovendo a preservação e estímulo da sua atividade econômica e sua função social.

Portanto, não é somente o interesse da RICA que este Aditivo ao Plano se preocupa em proteger, mas também os interesses da sociedade como um todo, a saber: cerca de 6000 (seis mil) empregos diretos e indiretos, fornecedores, transportadores, instituições financeiras, arrecadação de impostos, e, até mesmo a própria comunidade em que as suas unidades estão inseridas. Portanto, é do interesse de todos a manutenção da sua atividade empresarial.

3.3. Estrutura

A Reginaves possui diversas unidades, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Alagoas, incluindo abatedouro, fábrica de industrializados de carnes, fábrica de ração, fábrica de farinha, granjas e um grande terreno de

300.000 m², em área logisticamente bem posicionada no Estado do Rio de Janeiro, já totalmente terraplanado e preparado, com possibilidade de ampliar e centralizar as operações industriais, contemplando novo abatedouro, fábrica de industrializados de carnes, central de distribuição com frigoríficos e CD. Dentre suas unidades industriais, tem-se:

1) **Unidade Caribu (Abatedouro)**

Principal unidade da RICA, situada no bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, onde está localizada a administração da Companhia, o abatedouro, o CD e a estocagem, localizados em um terreno de 30.000 m², com cerca de 15.500 m² de área construída e capacidade para abater cerca de 150.000 frangos por dia.



Capacidade de abate: 12.000 aves/hora

Capacidade de estoque: 2.000 toneladas

Área total: 30.000 m²

Área construída: 15.500 m²

2) **Fábrica de Teixeira (Industrializados de carnes)**

Unidade industrial responsável pela produção de embutidos, formados e defumados tais como presunto, salsicha, salsichão, hamburguer, linguiça, almôndegas, dentre outros.



Capacidade de produção: 1.400 toneladas/mês

Capacidade de estoque: 500 toneladas

Área total: 24.000 m²

Área construída: 6.240 m²

3) **Granja Passa Três**

Área construída: 79.736 m²

Capacidade de alojamento: 1,35 milhões de aves



4) Granja Dorândia

Área construída: 47.320 m²

Capacidade de alojamento: 780 mil aves



5) Granja Vargem Alegre

Área construída: 98.150 m²

Capacidade de alojamento: 1,63 milhões de aves



6) Granja Lambari

Área construída: 27.830 m²

Capacidade de alojamento: 479 mil aves



7) **Fábrica de Ração Bananal/SP**

Área construída: 5.300 m²

Capacidade produção: 18 mil ton / mês

Capacidade de armazenagem: 14 mil toneladas



8) Fábrica de PREMIX -Bananal/SP

Área construída: 600 m²

Capacidade produção: 100 ton / mês



9) Granja Lídice

Área construída: 92.380 m²

Capacidade de alojamento: 1,63 milhões de aves





10) **Granja do Rio Claro**

Área construída: 29.800 m²

Capacidade alojamento: 515 mil aves





11) **Fábrica de rações e moagem – Itumbiara/GO**

Área construída: 2.100 m²

Capacidade produção: 3.000 ton / mês



12) Escritório Comercial – Maceió/AL

O Escritório Comercial de Maceió está situado em área estratégica para a importação de legumes, notadamente batatas-fritas, produto que, historicamente, constituiu um dos carros-chefes da marca Rica, sendo a empresa uma das pioneiras em sua comercialização no Brasil.



Toda a infraestrutura dessas unidades tem capacidade de alojamento simultâneo de 7 milhões de aves, destacando-se como um perfil único na indústria avícola nacional. Com controle completo de todas as etapas da produção, a RICA se posiciona como um líder em qualidade e eficiência.

A produção de ração da RICA tem capacidade de fabricar aproximadamente 200.000 toneladas por ano, o que permite à Recuperanda manter um rigoroso controle alimentar. Este controle assegura a qualidade excepcional dos produtos finais, garantindo segurança e padronização em cada etapa.

O abatedouro de aves no Rio de Janeiro é uma moderna planta industrial, equipada com tecnologia avançada de abate, resfriamento e preparo de frangos. Com capacidade para abater 12 mil aves por hora, atende plenamente a produção das granjas, destacando-se pela eficiência e inovação.

Além disso, a indústria de carnes funciona como uma unidade de negócio complementar, diversificando a oferta de produtos da RICA. Com funcionários regularmente treinados, capacitados e atualizados, a RICA investe continuamente em tecnologia de ponta e inovação no seu portfólio de produtos, buscando sempre novos mercados.

A cadeia produtiva da RICA, desde a criação das aves até o abatimento e processamento, proporciona uma autossuficiência que reforça a qualidade constante dos produtos.

Adicionalmente, a RICA contribui significativamente para o desenvolvimento social do Estado do Rio de Janeiro, gerando, de forma direta e indireta, cerca de seis mil empregos, reafirmando seu compromisso com a comunidade e a economia local.

3.4. Razões da crise

O mercado atual de frangos para abate se apresenta aquecido, puxado principalmente pela exportação, mas também apresentou uma melhora na taxa de consumo interno notadamente pela queda de preços no primeiro semestre de 2023.

Neste cenário, a RICA conseguiu, com sua expertise no segmento, capturar essa melhora do mercado apresentando um contínuo e consistente crescimento ao longo dos anos, tendo crescido em média, 12% a.a., de 2018 a 2022, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

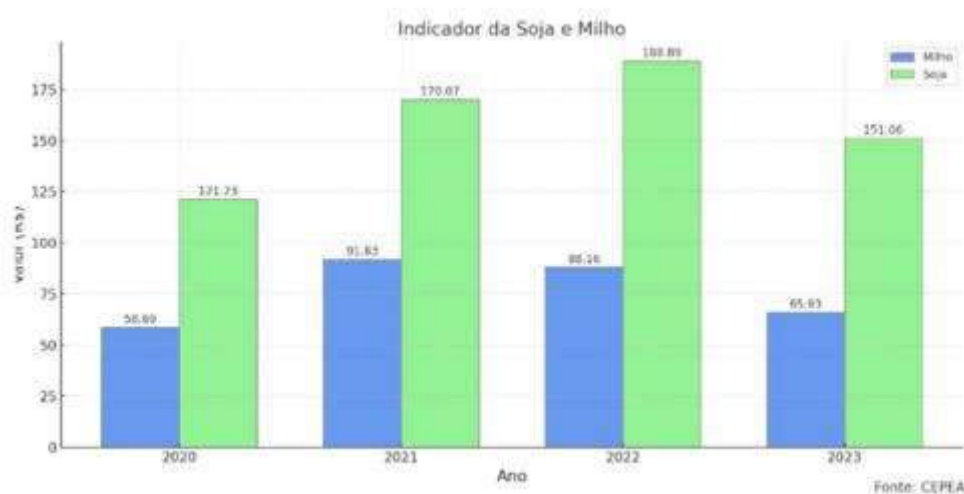


Faturamento em milhões

Mesmo com esse crescimento, a RICA foi afetada pela crise desencadeada pela pandemia da COVID-19 que causou um descasamento nas projeções financeiras e um desequilíbrio no fluxo de caixa da empresa impactando negativamente no resultado final.

Outro fator que impactou a situação financeira da Recuperanda foi aumento dos custos dos principais insumos, nos quais as *commodities* sofreram reajustes expressivos a partir de 2020, majoritariamente em função da pandemia da COVID-19.

Do gráfico abaixo, é possível extrair as variações ocorridas no preço médio no Brasil, da soja e do milho, no período de janeiro/2020 a dezembro/2023, evidenciado o contexto da alta dos insumos, aumentando com isto a necessidade de recursos de giro da empresa, na medida em que sua operação é uma operação capitalizada, necessitando destes para sustento de sua cadeia produtiva:



Com esse quadro de aumento de insumos, o capital de giro oriundo da receita auferida com a comercialização de frangos não foi suficiente para manter o caixa da Recuperanda líquido, de modo que a RICA conseguisse manter a lucratividade necessária para operar.

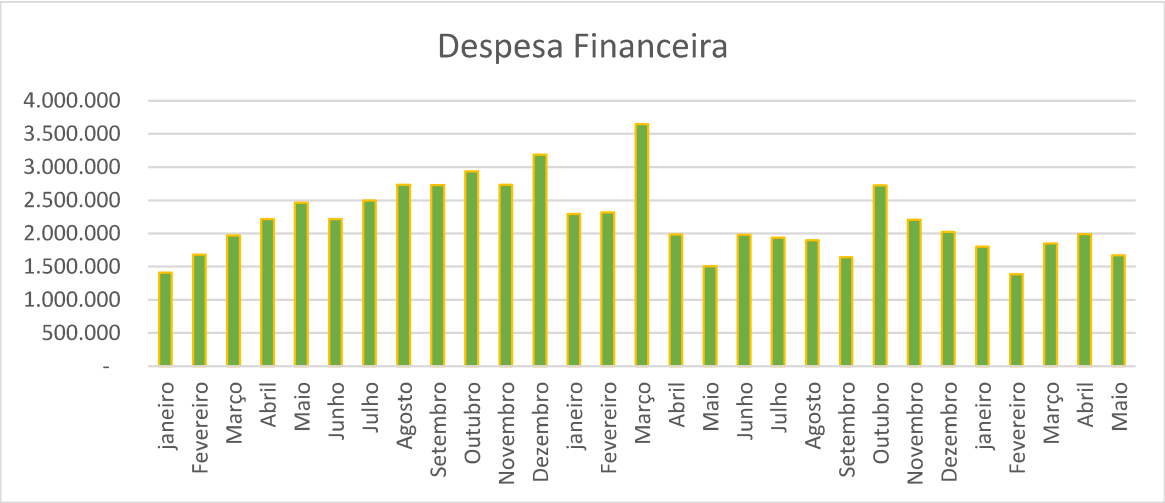
À vista disso, a RICA se viu obrigada a lançar a mão de mútuos financeiros (como diversas sociedades empresárias fizeram no período pós COVID), a fim de reduzir o endividamento a curto prazo, confiando nas projeções de melhora futura do cenário econômico – o que não aconteceu.

Adicionalmente, em 2023 a RICA passou por algumas dificuldades tanto na parte de abastecimento, tendo em vista o fornecimento de pintos de baixa qualidade por um dos fornecedores, como também pela perda das matrizes de galinhas poedeiras, em razão de uma contaminação por salmonela variante que atingiu a granja de uma empresa produtora de pintos ligada ao grupo (Granja Rio Minas) e que, sem a possibilidade de alojar os pintos, obrigou à redução da operação, impactando negativamente o faturamento.

Aliado a isso, o aumento da taxa de juros onerou demasiadamente o custo financeiro da empresa.

Como consequência dos motivos apresentados anteriormente, as expectativas de faturamento e planejamento de fluxo de caixa da Recuperanda não se concretizaram, o que, somado ainda aos elevados encargos cobrados pelos Bancos, gerou um enorme desequilíbrio financeiro.

Dados contábeis da RICA demonstram o excessivo gasto com despesa financeira nos últimos anos, em especial no ano de 2022 conforme ilustrado nos gráficos abaixo:



	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
2022	1,407	1,677	1,972	2,220	2,465	2,216	2,498	2,733	2,731	2,938	2,732	3,186
2023	2,296	2,320	3,643	1,984	1,505	1,984	1,938	1,902	1,641	2,725	2,207	2,023
2024	1,804	1,385	1,851	1,993	1,670							

Neste cenário, para que a Recuperanda consiga superar este temporário estado de crise, foi imprescindível se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, sendo que, com a implementação das medidas de reestruturação e reorganização como meios recuperacionais, em conjunto com a necessária repactuação de suas dívidas (mediante condições de alongamento de prazo, carência, deságio), a empresa possa reestabelecer seu capital de giro e sua capacidade de pagamento.

3.5. Medidas de recuperação adotadas

Durante o processo de Recuperação Judicial, um importante *player* do setor alimentício – Fictor Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.084.579/0001-00, com sede na Rua Surubim, 373, 4º andar, CEP 04571-050, Cidade Monções, São Paulo/SP – manifestou interesse em atuar como potencial investidor, reconhecendo a relevância da RICA no mercado e a viabilidade da sua atividade empresarial.

Nos meses de maio e junho de 2025, a Fictor iniciou a condução de auditoria legal e financeira (*due diligence*) na Recuperanda, além de implementar uma gestão interina profissional da atividade empresarial, sem quaisquer custos adicionais, com objeto de imprimir um olhar profissional de renovação do negócio, que poderá se reverter em benefício para o soerguimento da RICA e sobretudo para esta Recuperação Judicial.

Nesta toada, a Fictor Alimentos Ltda. apresentou proposta para o arrendamento de: **(i)** 7 (sete) unidades industriais da RICA; **(ii)** os

maquinários alocados em tais unidades; e **(iii)** a marca registrada perante o INPI.

Em 14/07/2025, a Recuperanda e a Fictor celebraram Contrato de Arrendamento (“Arrendamento”), cuja eficácia está **condicionada** à determinadas condições precedentes, sobretudo à **aprovação** pelos credores em AGC e à **homologação** deste Plano de Recuperação Judicial pelo MM. Juízo.

Essa delicada situação econômico-financeira que a Recuperanda se encontra, somada à possibilidade do ingresso de possível investidor, justifica a necessidade do presente Aditivo ao Plano recuperacional, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial e dar vasão aos princípios e objetivos esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Mesmo com o difícil cenário econômico, a RICA, em nenhum momento, deixou de exercer suas atividades produtivas, escoando sua produção na totalidade e atendendo as demandas de seus clientes de forma integral.

A Recuperanda vem buscando adotar medidas com o objetivo de aprimorar, a cada dia, tais como: *(i)* a redução dos custos operacionais; *(ii)* a redução da necessidade de capital de giro; *(iii)* a estrutura de Governança na crise; *(iv)* aprimoramento do comitê de caixa, composto pela respectiva área financeira e de contabilidade.

Visando recuperar sua saúde financeira durante o período da pandemia, a Recuperanda iniciou um projeto de reorganização interna, focado em

maximização de eficiência operacional e controle do resultado econômico e fluxo de caixa. O custo de capital de terceiros é expressivo quando se trata de capital oneroso vindo da tomada de empréstimos com taxas de juros composta de riscos diversos que oneram a operação e ao final trazem resultados negativo para as empresas. Neste sentido, a Recuperanda vem atuando junto a parceiros para a captação de recursos.

Ademais, a empresa contava com cerca de 2.000 funcionários e, após a reestruturação, o novo quadro foi reduzido, inicialmente, para 1.171 e, na presente data, em julho de 2025, aumentou para 1.405 colaboradores ativos, além de inúmeros empregos indiretos.

FORÇA DE TRABALHO EM JULHO DE 2025	
ADMINISTRAÇÃO GERAL/ABATEDOURO	795
FÁBRICA DE EMBUTIDOS	376
FÁBRICA DE RAÇÃO	15
FÁBRICA DE FARINHA	20
GRANJAS	199
TOTAL MÃO DE OBRA	1405

4. Plano de recuperação

4.1. Objetivos deste Aditivo ao Plano

A RICA, com o objetivo equacionar de forma definitiva a momentânea situação de crise que perpassa, propõe o presente **1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial**, substitutivo ao de Id. 137896149, nos termos do

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sendo que, uma vez aprovado e homologado, incidirá sobre todos os créditos e credores sujeitos à Recuperação Judicial, a fim de assegurar a manutenção e preservação de sua atividade empresária, permitindo que continue sendo fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como, possa cumprir sua importante função social e de estímulo à atividade econômica, anseios do art. 47 da Lei 11.101/2005.



Assim, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial tem por finalidade a reestruturação do endividamento da Recuperanda, mediante propostas claras e específicas para o pagamento dos credores, ao mesmo tempo em que busca assegurar a preservação e continuidade de suas atividades empresariais.

O Plano contempla a discriminação dos meios de recuperação a serem adotados, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e está acompanhado de laudo econômico-financeiro e da avaliação dos bens e ativos da empresa, em estrito cumprimento aos requisitos legais aplicáveis.

Por meio deste 1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar suas atividades, com os seguintes objetivos: (i) preservar sua atividade empresarial; (ii) manter-se como fonte produtora de renda, tributos e empregos; e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas de forma a compatibilizar os interesses dos credores e da devedora, mediante uma distribuição equilibrada de ônus e obrigações que viabilize a continuidade das operações e o cumprimento de sua função social.

Desta forma, passa-se a delimitar todos os direitos, deveres e obrigações as quais a Recuperanda e seus Credores abrangidos deverão se submeter, consoante as condições e termos dispostos neste Aditivo ao Plano.

Este 1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial, substitutivo ao de Id. 137896149, é conservador, com projeção de crescimento anual de 2% (dois por cento) a partir de 2025 acima da inflação anual, EBITDA em torno de 7%, margem bruta de 21%, e as expectativas futuras favoráveis do mercado onde está inserido, apresentando soluções para a continuidade do empreendimento.

A RICA se utilizará de alguns dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, que não traz um rol taxativo, mas exemplificativo, e também de outras medidas que considera essenciais para a consecução dos objetivos aqui perseguidos, tendo como ponto de partida a imediata intervenção no ciclo do caixa, o gerenciamento das margens operacionais, a reorganização administrativa, a otimização do mix de produtos, inclusive com ampliação da revenda de legumes – notadamente batata-frita, a

desmobilização e redirecionamento de ativos, o arrendamento de unidades operacionais que gerará fluxo de caixa fixo e seguro para pagamento de suas despesas e credores, a possibilidade de alienação de ativos por meio de Unidade Produtiva Isolada, e a busca pela fortalecimento da confiança do mercado financeiro e de negócios em geral.

A concretização da estratégia delineada neste 1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial Substitutivo, aliada ao comprometimento dos proprietários e colaboradores, permitirá a reestruturação da RICA, por meio do pagamento do passivo, da preservação da fonte produtora, da geração de empregos e do recolhimento de tributos – em consonância com os princípios que norteiam a Lei nº 11.101/2005.

Visando melhor demonstrar o descrito acima, serve-se a RICA das condições elencadas neste plano recuperacional e, ainda, do laudo de viabilidade econômico financeira, fluxo de caixa projetado e laudo de avaliação de seus ativos.

4.2. Equilíbrio operacional da empresa

- Da Reestruturação da Estratégia Comercial
 - ✓ Gerenciar a carteira de clientes de acordo com o grau de atratividade de cada um para a empresa;
 - ✓ Estabelecer processos e sistemas mais adequados para uma gestão comercial que maximize a lucratividade;

- ✓ Definir estratégia comercial com base no orçamento anual e com a capacidade de produção.
- ✓ Definir indicadores de desempenho;
- ✓ Melhorar a eficiência operacional global;
- ✓ Controlar e reduzir as devoluções de vendas;
- ✓ Identificar as principais variáveis relativas ao planejamento de vendas;
- ✓ Avaliar as principais ferramentas relacionadas à gestão de vendas;
- ✓ Revisar o mix de produtos com foco no aumento relativo das vendas nos itens que melhor tenham rentabilidade durante o ano.

- Reestruturação da Área Administrativa

Propõe-se aqui uma revisão funcional com automação de processos, utilizando a informatização como ferramenta, de forma a reduzir os custos administrativos.

Implementação de ações para modificação do cenário de crise conforme abaixo:

- a) Redução de custos e despesas comerciais e administrativas

Ampla revisão de todos os itens de despesas, visando melhorias na lucratividade. Discussão, inclusive, de contratos de prestação de serviços, itens de consumo, etc.

Negociação da área de compras com todos os fornecedores objetivando: a) pagamento à vista com preços convidativos; b) alongamento do prazo de

pagamento ainda com preços convidativos melhorando o fluxo de caixa para a Recuperanda.

Adicionalmente, execução de novos treinamentos internos visando melhoria do processo produtivo.

b) Melhoria na ferramenta de gestão

Formatação de relatórios gerenciais para melhor acompanhamento das operações possibilitando melhoria considerável na qualidade de informações, eliminação de retrabalho, além de diversos outros benefícios.

c) Redução de custos financeiros

Redução gradual de custos financeiros da empresa em patamares aceitáveis para o reequilíbrio econômico e financeiro com a utilização de parceiros que ofereçam operações e linhas de crédito que apresentem taxas de juros e condições mais atrativas.

d) Implantação de plano orçamentário

Implantação do novo plano orçamentário anual com o estabelecimento de metas de despesas, compras, vendas, sendo que os valores orçados serão confrontados mensalmente (reunião mensal de resultados) com os valores realizados permitindo, desta forma:

- Monitorar e controlar as despesas e receitas para garantir que a empresa opere dentro dos limites financeiros estabelecidos e não exceda os custos previstos.
- Avaliar o desempenho financeiro da empresa, comparando os resultados reais com os previstos no orçamento, identificando desvios e tomando medidas corretivas quando necessário.
- Auxiliar no planejamento de longo prazo e na previsão de necessidades financeiras futuras, incluindo investimentos em infraestrutura, aquisição de equipamentos e expansão das operações.
- Fornecer informações financeiras precisas e atualizadas para apoiar a tomada de decisões gerenciais e estratégicas, como ajustes na produção, precificação de produtos e negociações com fornecedores e clientes.
- Identificar áreas onde é possível reduzir custos sem comprometer a qualidade do produto final, aumentando a eficiência operacional e a competitividade no mercado.

4.3. Viabilidade econômica e ativos da Recuperanda

- Do Setor Comercial

A atividade comercial é realizada na sede da empresa no Rio de Janeiro e em operações externas por meio de visita aos principais clientes, atendendo a todos os revendedores do segmento, no estado do Rio de Janeiro, incluindo grandes atacadistas/varejistas, pequenos mercados, restaurantes e feirantes.

A RICA possui uma equipe comercial experiente e reconhecida junto ao mercado, sendo um facilitador na comercialização e introdução de seus produtos nas mais distintas regiões do Estado do Rio de Janeiro.

- Dos Clientes

A RICA conta com uma carteira em torno de 25.000 (vinte e cinco mil) clientes cadastrados, dos quais, atualmente, cerca de 13.200 (treze mil e duzentos) clientes ativos, que comprem de forma regular e assídua.

Contudo, importante destacar ainda que a totalidade da produção de frangos no Estado do Rio de Janeiro atende apenas a 9% do *market-share* fluminense, tendo com isto um grande espaço a ser preenchido, permitindo ao Rio de Janeiro deixar de importar frangos de outros estados com o possível crescimento da avicultura fluminense.

Deste total, cerca de 30% dos clientes são grandes redes varejistas e atacadista, mostrando que temos um mercado bastante pulverizado.

- Das Operações de Vendas

A logística de entrega de produto acabado é bem estruturada, contando com uma frota própria de caminhões, além de uma frota terceirizada, todos refrigerados e caracterizados com a logo da marca.



A RICA também possui uma frota de caminhões e carretas para: transporte de rações, transporte de pintos, transporte de frangos vivos, transporte de insumos do abatedouro para a indústria de carnes e vice-versa e entrega de produtos aos seus quase dez mil clientes, viabilizando uma operação eficiente e sem interrupções.



- Da Concorrência

Por tratar-se de um produto com baixas barreiras de entrada, a oferta de aves é muito pulverizada, principalmente para o segmento de produtos congelados.

Por outro lado, no segmento de resfriados, a empresa possui uma vantagem competitiva pois consegue atender o mercado do Estado do Rio de Janeiro com qualidade e rapidez. Isto não é conseguido pelas grandes empresas localizadas em outros estados mais distantes que só conseguem atender o mercado com produtos congelados.

4.4. Projeção consolidada de resultados e geração de recursos para pagamento do Plano

Abaixo, seguem as demonstrações dos resultados dos exercícios de 2025 a 2045 e as projeções de fluxo de caixa para igual período.

Importante pontuar que tais demonstrações e fluxo de caixa tomam por base os planos de revisão de estratégias comerciais, administrativas e industriais, já descritas acima e de todo o passivo, descritos a seguir.

As projeções apontaram os seguintes indicadores financeiros e econômicos:

Crescimento anual – 2% acima da inflação anual

Margem Bruta – 21%

EBITDA – 7%

5. Meios de Recuperação Judicial

Com base no artigo 50 da Lei 11.101/2005, que traz um rol não taxativo de medidas que podem ser adotadas pela administração da Recuperanda

visando sua reestruturação, apresenta-se neste 1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial, substitutivo ao de Id. 137896149, as medidas que a RICA utilizará para alcançar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de atingir a manutenção e preservação de sua atividade empresarial.

O Plano para recuperação econômica e financeira da RICA está voltado para uma reestruturação de seu endividamento e uma redução de custos e despesas, o qual envolve arrendamento de operações industriais, possibilidade de alienação de UPI, otimização de suas áreas e departamentos, readequação de suas estruturas e complexos industriais, otimização do mix de produtos que serão mantidos na operação da Recuperanda, reestruturação de equipes e uma revisão de gestão, enfim, uma série de medidas visando dar meios e condições para recuperação da empresa e pagamento de seus credores.

Assim, em síntese, os meios de recuperação a serem adotados visam uma nova perspectiva de ajuste de custos/despesas, otimizando a produção e capturando margem, buscando o restabelecimento da boa ordem e da saúde financeira da Recuperanda como um todo.

5.1. Arrendamento de bens (Art. 50, VII da LRF)

Conforme disposto na Cláusula 3.3, a RICA possui 12 (doze) unidades industriais, localizadas em pontos estratégicos do território nacional, com o objetivo de viabilizar a criação, o abate, a distribuição e a comercialização de frangos, cortes de frango e produtos industrializados.

Nesse contexto, conforme exposto na Cláusula 3.5, a Recuperanda entabulou negociações com um importante *player* do setor alimentício, tendo a Fictor Alimentos Ltda. se apresentado como potencial arrendatária de parte das unidades industriais da Recuperanda. Tal operação confere maior confiabilidade e segurança ao processo de soerguimento, na medida em que assegura um fluxo de caixa fixo, capaz de sustentar a viabilidade econômica e financeira da Recuperanda, além de manter os empregos e a geração de renda.

Isso porque, no curso desta Recuperação Judicial, a RICA foi surpreendida por fatores exógenos, notadamente os surtos de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (H5N1), que impactaram diretamente seu fluxo de caixa.

Embora a Recuperanda não atue diretamente com exportações, os surtos de gripe aviária de alta patogenicidade (H5N1) impactaram de forma significativa o mercado interno. A suspensão temporária das exportações brasileiras por diversos países gerou um excedente de oferta de produtos avícolas no mercado nacional. Por outro lado, houve também uma retração nas vendas provocadas pelo receio dos consumidores. Por óbvio, o alojamento nacional de aves retrata o posicionamento de preços futuros, colocando em risco a margem de lucro da Recuperanda.

Além disso, para prevenção de eventuais novos surtos de gripe aviária, a Recuperanda se viu obrigada a aumentar seus custos, visando reforçar seus cuidados sanitários, especialmente na estrutura de biossegurança nas unidades produtivas.

Paralelamente a isso, ainda houve alto aumento dos preços das *comodities* milho e soja, que embora não influenciem diretamente no preço do frango abatido, refletem muito na composição dos custos e margem de contribuição por kg, tendo influência direta no resultado operacional da Recuperanda.

Diante desse cenário, a celebração do arrendamento com importante *player* do mercado surge como medida necessária para preservar a atividade empresarial, sobretudo frente a tais adversidades e, ao mesmo tempo, assegurar a eficiência e efetividade do presente processo recuperacional, manutenção dos empregos e pagamento de seus credores.

Deste modo, após iniciada a *due diligence* pela Fictor, e implementada gestão interina profissional na Recuperanda (sem custos adicionais), a Recuperanda e a Fictor Alimentos Ltda. firmaram, em 14/07/2025, **Contrato de Arrendamento**, cuja eficácia está **condicionada** a determinadas condições precedentes, sobretudo à **aprovação** pelos credores em AGC e à **homologação** deste Plano de Recuperação Judicial pelo MM. Juízo.

O Arrendamento envolve as seguintes unidades industriais e os bens móveis que as guarnecem:

- (i) Unidade Caribu**, localizada na Estrada Caribu, 418 – Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;
- (ii) Fábrica de Teixeira**, localizada na Estrada dos Teixeiras, 1091, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;
- (iii) Fábrica de Ração Bananal**, localizada na Antiga Estrada Rio/São Paulo, s/nº - Rancho Grande – Bananal/SP;

(iv) Granja Passa Três (Matrícula nº 1330 – Cartório Único de Rio Claro)

(v) Granja Dorândia (Matrícula nº 4347 – Cartório 3º Ofício de Barra do Pirai);

(vi) Granja Vargem Alegre (Matrícula nº 4487 – Cartório 3º Ofício de Barra do Pirai);

(vii) Granja Lambari (Matrícula nº 3722 – Cartório Ofício Único de Rio Claro);

(viii) todas as instalações e maquinários que estejam alocados em quaisquer das unidades delimitadas nos itens *(i)*, *(ii)*, *(iii)*, *(iv)*, *(v)*, *(vi)* e *(vii)*, conforme relação dos bens que irão compor o arrendamento deste instrumento;

(ix) bem como a **marca da RICA** devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”).

Em contrapartida pelo Arrendamento, a Fictor pagará mensalmente à Recuperanda, pelos bens descritos nos itens *(i)*, *(ii)*, *(iii)*, *(iv)*, *(v)*, *(vi)* e *(vii)*, o valor líquido de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), ou seja, livre de impostos e tributos, a ser atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M/FGV, com aplicação a partir da verificação das condições precedentes: *(i)* aprovação pelos Credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores; *(ii)* homologação pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial; e *(iii)* anuência expressa do credor fiduciário Araguaia, nos termos do art. 37-B da Lei nº 9.514/97.

O valor estabelecido a título de arrendamento reflete o valor de mercado dos bens e maquinários da RICA objeto da operação.

Com a formalização do Arrendamento, a Reginaves deixará de operar o Abatedouro Caribu. Todavia, a Recuperanda manterá a operação de suas demais unidades (descritas na Cláusula 5.1.1 seguinte), cuja receita estimada, somada aos valores recebidos a título de arrendamento, integrará as margens líquidas de lucro da RICA, com o objetivo de viabilizar o custeio de suas despesas correntes, o cumprimento das obrigações assumidas neste Plano de Recuperação Judicial, e o pagamento dos credores extraconcursais.

Portanto, acredita-se que o ingresso da Fictor como arrendatária atende aos propósitos centrais deste processo de reestruturação, pois visa a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, além de contribuir para a consolidação das novas premissas financeiras estabelecidas neste 1º Aditivo Plano de Recuperação Judicial, substitutivo ao de Id. 137896149, trazendo maior segurança aos credores.

5.1.1. Operação remanescente da Recuperanda após o Arrendamento

Uma vez aprovado o Arrendamento pelos credores e homologado pelo douto Juízo o presente 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda permanecerá com a exploração de sua **Frota de Caminhões**, além da operação das seguintes unidades:

(i) Granja Lídice

Unidade dedicada à criação de pintinhos de um dia, com capacidade de armazenamento de 1,63 milhão de aves. Após o período de crescimento e maturação, os pintos são destinados à comercialização para fins de abatimento.

(ii) Granja Rio Claro

Unidade voltada ao estoque e criação de pintinhos, com capacidade de armazenamento de 515 mil aves. Os pintos são criados para posterior comercialização ao mercado avicultor em geral.

(iii) Fábrica de Rações e de Moagem – Itumbiara/GO

Após o ajuizamento da Recuperação Judicial, a unidade teve suas operações temporariamente paralisadas em razão da limitação de acesso a crédito. Com a aprovação e homologação deste Plano, bem como a entrada de capital fixo e possíveis investimentos, está prevista a retomada das atividades desta unidade.

A fábrica será responsável pela produção de rações destinadas à alimentação das aves criadas nas Granjas Lídice e Rio Claro, bem como à comercialização no mercado externo.

(iv) Escritório Comercial – Maceió/AL

O Escritório Comercial de Maceió/AL está situado em área estratégica para a importação de legumes – notadamente batatas-fritas resfriada – produto que, historicamente, constituiu um dos carros-chefes da marca Rica, sendo a empresa uma das pioneiras em sua comercialização no Brasil. Em razão da restrição ao acesso ao crédito e da necessidade de readequação de margens operacionais, a Rica suspendeu

temporariamente a importação e, por consequência, a comercialização das batatas-fritas.

Considerando, contudo, que se trata de uma operação historicamente lucrativa, a entrada de novos recursos provenientes do arrendamento e de possíveis novos investimentos permitirá a ampliação da atividade e a consequente geração de receita líquida, contribuindo para a manutenção e sustentabilidade da atividade empresarial da Recuperanda.

Além das unidades operacionais citadas acima, a RICA ainda se manterá com dois bens imóveis, atualmente não operacionais, mas que pretende expandir, quais sejam: (a) **Granja Moreninha**, registrada sob a Matrícula nº 28.482, no 5º Ofício de Registro de Imóveis de Nova Iguaçu/RJ; e (b) **Fazenda Progresso**, registrada sob a Matrícula nº 10.530, no Ofício Notarial e Registral Odir Simeão Maia Santos.

Tratam-se de imóveis de propriedade da Recuperanda que, embora atualmente não estejam em operação, poderão ser futuramente destinados ao suporte das atividades de criação de pintos e fabricação de ração, contribuindo para a expansão e o fortalecimento da estrutura produtiva da Recuperanda.

Assim, por meio do arrendamento e da manutenção de sua frota de caminhões e da exploração imediata das atividades empresariais na (i) Granja Lídice, (ii) Granja Rio Claro, (iii) Fábrica de Ração de Itumbiara, e

(iv) a importação de legumes resfriados em Maceió/AL, a Recuperanda atenderá ao seu principal objetivo: a preservação da atividade empresarial.

Isso será viabilizado com o restabelecimento das operações em unidades estratégicas, a manutenção de postos de trabalho – diretos e indiretos –, o equacionamento do passivo concursal, o cumprimento das obrigações perante os credores concursais e, por fim, o pagamento das despesas extraconcursais.

5.1.2. Do Financiamento da Recuperanda pela Arrendatária durante a Recuperação Judicial – DIP Financing

Como condição precedente ao Arrendamento, ficou consignado contratualmente o comprometimento da Fictor em fornecer financiamento na modalidade ***DIP Financing***, previsto nos arts. 69-A e seguintes c/c e art. 67 da Lei 11.101/2005, ficando ajustado como taxa máxima pré-estipulada de SELIC + 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês, cujo pagamento deverá ser realizado pela Recuperanda à Fictor com carência de 2 (dois) anos contados do desembolso do financiamento pelo investidor, e parcelamento mínimo de 36 (trinta e seis) meses, a ser definido no instrumento de *DIP* a ser firmado.

Somente na hipótese de o referido financiamento implicar na oneração ou alienação fiduciária de bens ou direitos de propriedade da Recuperanda, sua contratação estará condicionada à prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 69-A e 66 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, com a finalidade de possibilitar a execução deste 1º Aditivo ao Plano de Recuperação, a Recuperanda poderá contratar os denominados *DIP* Inicial e *DIP* Principal (em conjunto, os “Financiamentos *DIP*”), os quais serão concedidos pela Fictor (Arrendatária) ou por investidor estratégico a ser captado por assessor financeiro contratado pela Recuperanda.

Os recursos obtidos por meio dos Financiamentos *DIP* serão disponibilizados na forma deste 1º Aditivo ao Plano, garantindo liquidez imediata para a Companhia, e serão destinados **(i)** para o reforço da estrutura de capital, bem como a continuidade e estabilidade das operações da Recuperanda **(ii)** garantir o pagamento de parcelas a curto prazo constante nas Cláusulas 5.4, 5.7.2 e 5.8 na forma deste Plano e **(iii)** ao pagamento das obrigações, na eventual hipótese de o valor do arrendamento não ser suficiente para fazer frente ao pagamento dos credores não sujeitos à Recuperação Judicial.

DIP INICIAL. Em razão da necessidade de captação e geração de novos recursos necessários para pagamento deste Plano, e, considerando que há pagamentos de curto prazo previstos nas Cláusulas 5.4, 5.7.2 e 5.8, a Recuperanda contratará *DIP* Inicial até o montante total de R\$ 4.781.233,86 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) ("Valor Financiado – *DIP* Inicial"), cujo financiamento será dividido da seguinte forma:

(i) Financiamento de até R\$ 3.979.589,79 (três milhões, novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) em até 30 (trinta) dias da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que não haja concessão de efeito suspensivo a eventual recurso contra Cláusula que impacte o pagamento imediato do Plano;

(ii) Financiamento de até R\$ 401.820,57 (quatrocentos e um mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) em até 60 (sessenta) dias da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que não haja concessão de efeito suspensivo a eventual recurso contra Cláusula que impacte o pagamento imediato do Plano;

(iii) Financiamento de em até R\$ 399.823,50 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), em até 90 (noventa) dias da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que não haja concessão de efeito suspensivo a eventual recurso contra Cláusula que impacte o pagamento imediato do Plano.

Prazo de desembolso *DIP* Inicial A disponibilização do *DIP* Inicial está condicionada à homologação do Plano de Recuperação Judicial, desde que a decisão **(i)** não altere substancialmente este 1º Aditivo ao Plano, conforme aprovado em AGC; **(ii)** não imponha alterações ou restrições às Cláusulas relacionadas ao *DIP* Inicial **(iii)** seja mantido a possibilidade de utilização do valor financiado quando da alienação da UPI prevista neste 1º Aditivo ao

Plano e (iv) de acordo com a comunicação de dados bancários pelos credores à Recuperanda, na forma da Cláusula 9.4, cujo pagamento será direcionado aos credores na forma do pagamento linear descrito nas Cláusulas 5.4, 5.7.2 e 5.8.

DIP PRINCIPAL. Em razão da necessidade de geração de capital de giro, manutenção da atividade empresarial e expansão de suas atividades, em observância aos artigos 47, 66, 67 e 69-A da LRF, a Fictor fará um *DIP* Principal em favor da Recuperanda no valor de até R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) e será injetado na companhia em até 2 (dois) anos ("Valor Financiado – *DIP* Principal").

Prazo de desembolso *DIP* Principal. A disponibilização do *DIP* Principal será realizada durante o curso do processo de Recuperação Judicial e será injetado na companhia em até 2 (dois) anos, cujo valor será revertido exclusivamente na operação da Recuperanda, devendo a Recuperanda comprovar a sua devida destinação de forma administrativa ao Administrador Judicial.

5.2. Detalhamento da reestruturação da dívida

O presente Plano submete todos os Credores Concursais aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme o artigo 49 da LRF, e às condições de pagamento abaixo descritas.

O passivo consolidado da RICA apresentado pelo i. Administrador Judicial na Relação de Credores (Art. 7º, §2º da LRF) perfaz o valor de

R\$72.741.343,92 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). Confirma-se o perfil da dívida original concursal por Classe de Credores:

Classe de Credores	Valor listado	Quantidade de Credores
Credores Trabalhistas (Classe I)	R\$ 14.391.227,40	1.829
Credores Quirografários (Classe III)	R\$ 55.404.388,05	191
Credores Microempresa (Classe IV)	R\$ 2.945.728,47	217
Passivo Concursal	R\$ 72.741.343,92	2.236

Outros possíveis credores que detêm ações cíveis ou trabalhistas em curso poderão requerer a habilitação ou retificação de seus créditos na Relação de Credores após o trânsito em julgado da sentença e consequente liquidação e homologação dos cálculos no processo de origem, oportunidade em que, após se tornarem créditos **líquidos**, irão se sujeitar, para fins de pagamento, aos critérios e prazos previstos neste Plano e já aplicados aos demais credores da respectiva Classe.

5.3. Concessão de prazos e condições para pagamento aos credores (artigo 50, I da LRF)

Para a viabilidade e sucesso do Plano de Recuperação Judicial, a novação das dívidas está sendo apresentada mediante novas condições de pagamento, que deverão sofrer um reescalonamento do endividamento e que deverão conter:

- a) prazos de pagamento mais alongados;
- b) pagamentos mensais/trimestrais/semestrais;

- c) utilização de índices e taxas de correções monetárias e juros mais atrativos;
- d) deságios sobre o valor do crédito inscrito na recuperação judicial;
- e) prazo de carência para início dos pagamentos.

Enfim, condições que propiciem o pagamento dos credores e assegurem a manutenção e preservação da atividade empresária.

Tais condições de reestruturação do endividamento são fundamentais para o Plano Recuperacional neste recomeço de grande reorganização da empresa, para que possa recompor seu capital de giro e se restabelecer no mercado, sem onerar sua atividade recorrendo ostensivamente a empréstimos de curto prazo, o que poderia novamente inviabilizar as atividades da empresa.

5.4. Classe I - Trabalhista

Os créditos trabalhistas e derivados da legislação do trabalho, ficarão **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

Os Créditos Trabalhistas Vencidos de **Natureza Estritamente Salarial**, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observado o limite de 5 (cinco) salários-mínimos nacionais em vigor, nos termos do art. 54, §1º, da LREF. Eventual saldo remanescente após o

pagamento previsto nesta Cláusula, caso existente, receberá o tratamento previsto abaixo.

Os Créditos Trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, serão quitados respeitando o previsto no artigo 54, §2º da LRF, em duas possíveis opções abaixo, a escolha do credor, no prazo da Cláusula 5.4.1:

OPÇÃO A:

- a) **Pagamento linear:** de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos credores trabalhistas (limitado ao valor do crédito listado), e não cumulativo¹ com eventuais valores devidos nos termos do art. 54, §1º, da LREF – recebendo o credor o que for maior e mais benéfico, a ser pago em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- b) **Deságio:** 65% (sessenta e cinco por cento) sobre eventual saldo remanescente do crédito trabalhista² após o pagamento linear;
- c) **Prazo:** eventual saldo remanescente do crédito (após o pagamento linear e da aplicação do deságio), será pago em

¹ Para fins de interpretação do presente Plano de Recuperação Judicial, esclarece-se que o pagamento linear de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) previsto para os Créditos Trabalhistas sujeitos ao Plano, abrange e compreende eventual valor devido a título de Crédito Trabalhista Estritamente Salarial, nos termos do art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Não haverá cumulação ou pagamento em duplicidade entre as duas modalidades de pagamento, sendo certo que o valor pago a título de “pagamento linear” será imputado ao crédito estritamente salarial, quando existente. Em qualquer hipótese, será adotada a forma de pagamento mais vantajosa ao Credor.

² Por “crédito trabalhista”, leia-se o valor limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

até 12 (doze) parcelas, com pagamentos mensais e sucessivos, iniciando-se no primeiro mês subsequente ao pagamento linear, conforme as condições previstas neste Plano;

d) **Atualização monetária:** IPCA apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento;

e) **Taxa de Juros:** juros simples de 1% (um por cento) ao ano, calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

OPÇÃO B:

a) **Pagamento linear:** de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos credores trabalhistas (limitado ao valor do crédito listado), e não cumulativo³ com eventuais valores devidos nos termos do art. 54, §1º, da LREF – recebendo o credor o que for maior e mais benéfico, a ser pago em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

b) **Deságio:** 40% (quarenta por cento) sobre eventual saldo remanescente do crédito trabalhista⁴ após o pagamento linear;

³ Para fins de interpretação do presente Plano de Recuperação Judicial, esclarece-se que o pagamento linear de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) previsto para os Créditos Trabalhistas sujeitos ao Plano, abrange e compreende eventual valor devido a título de Crédito Trabalhista Estritamente Salarial, nos termos do art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Não haverá cumulação ou pagamento em duplicidade entre as duas modalidades de pagamento, sendo certo que o valor pago a título de “pagamento linear” será imputado ao crédito estritamente salarial, quando existente. Em qualquer hipótese, será adotada a forma de pagamento mais vantajosa ao Credor.

⁴ Por “crédito trabalhista”, leia-se o valor limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

- c) **Prazo:** eventual saldo remanescente do crédito (após o pagamento linear e da aplicação do deságio), será pago em até 35 (trinta e cinco) parcelas, com pagamentos mensais e sucessivos, iniciando-se no primeiro mês subsequente ao pagamento linear, conforme as condições previstas neste Plano;
- d) **Garantia:** será outorgado como garantia aos Créditos Trabalhistas, a Alienação Fiduciária do imóvel Matrícula 1043, denominado “Imóvel Sítio Vargem Grande”, localizado na Rodovia RJ – 155, altura do km 55, Zona Rural de Lídice, 2º Distrito do Município Rio Claro, RJ, Cep: 27.475-000. Este Plano de Recuperação Judicial deverá servir como documento hábil para a constituição da garantia, cabendo aos Credores realizarem às suas expensas, eventuais registros nos órgãos competentes, para que tal garantia produza efeitos perante terceiros;
- e) **Atualização monetária:** IPCA apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento;
- f) **Taxa de Juros:** juros simples de 1% (um por cento) ao ano, calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

Para ambas opções, no caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, for feriado (Municipal, Estadual ou Nacional), ponto facultativo, ou fim de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.4.1. Prazo para escolha da Opção de Pagamento pelos Credores

Os Credores Trabalhistas⁵ deverão, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, manifestar expressamente a sua escolha pela Opção de Pagamento “A” ou “B” previstas acima, seja nos autos da Recuperação Judicial, ou por envio de email à Recuperanda (*recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br*) ou carta ao endereço constante na Cláusula 10.8 deste Plano. Tal prazo se torna necessário para adequação dos pagamentos no fluxo de caixa da Recuperanda.

Na hipótese de o credor não se manifestar dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula, será considerado como tendo optado, automaticamente, pela Opção A para recebimento do seu crédito, sendo, portanto, aplicada de forma integral e irretratável.

5.4.2. Créditos Trabalhistas com Indicação de Conta Após Início dos Pagamentos

Os Credores trabalhistas já habilitados no quadro de credores que vierem a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe I, terão início de seu pagamento no mês seguinte ao mês que indicou a conta para recebimento e receberão conforme condições de pagamento da Classe I e seguindo a regra da tabela acima.

⁵Por “crédito trabalhista”, leia-se o valor limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

5.4.3. Créditos Trabalhistas Habilitados Após Início dos Pagamentos

Os Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação de crédito deverão ser pagos no prazo disposto acima, iniciando-se o pagamento em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do incidente que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito. O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação e à indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.

Os Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, mediante consenso entre Credor e Recuperanda, com anuência do Administrador Judicial para sua habilitação de forma administrativa, deverão ser pagos na forma disposta na Cláusula acima, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias após a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito. O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente à retificação ou inclusão consensual e à indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.

5.5. Credores Detentores de Garantia Real – Classe II

Não há Credores detentores de Garantia Real – Classe II na relação de credores elaborada pelo ilmo. Administrador Judicial, na forma do artigo 7º, § 2º, da LRF. Contudo, na remota hipótese de serem incluídos, os Credores da Classe II terão os seus pagamentos realizados nas mesmas condições dos Credores da Classe III – quirografária.

5.6. Credores Quirografários – Classe III

Os Créditos da Classe III – Quirografários terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

- a) **Pagamento linear:** de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos credores Quirografários (limitado ao valor do crédito listado), a ser pago em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial;
- b) **Carência:** Após o pagamento linear, eventual saldo remanescente estará sujeito a um período de carência de 23 (vinte e três) meses, contado a partir da data do pagamento da parcela linear;
- c) **Deságio:** 78% (setenta e oito por cento), sobre eventual o saldo remanescente após o pagamento linear;
- d) **Prazo:** o saldo final será pago em 72 (setenta e dois) pagamentos trimestrais, ou seja, estão previstos no máximo 4 (quatro) pagamentos a cada ano, um a cada trimestre, podendo tais pagamentos ocorrer de forma fracionada e não uniformes em relação à fração trimestral, respeitando-se o período de 23 (vinte e três) meses de carência após o pagamento linear;
- e) **Atualização monetária:** IPCA apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento; e
- f) **Taxa de Juros:** juros simples de 1% (um por cento) ao ano, equivalente a 0,083% a.m. (zero vírgula zero oitenta e

três por cento ao mês). Observando que, os juros irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência até a data do pagamento da parcela.

Considerando o disposto na letra “d” acima, em que o valor do crédito dos Credores Quirografários, para fins de pagamento, será dividido em 72 (setenta e dois) pagamentos, fica fixado nesse Plano de Recuperação Judicial que o vencimento de cada parcela, dentro de cada trimestre, ocorrerá no último dia de seu respectivo período.

No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, for feriado (Municipal, Estadual ou Nacional), ponto facultativo, ou fim de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.6.1. Créditos Quirografários com Indicação de Conta Após Início dos Pagamentos

Os Credores Quirografários já habilitados no quadro de credores que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe III, terão início de seu pagamento no mês seguinte ao mês que indicou a conta para recebimento, quando será feito o pagamento da primeira parcela e doravante as demais parcelas seguindo ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe III.

5.6.2. Créditos Quirografários Habilitados Após Início dos Pagamentos

Os novos créditos quirografários que por ventura venham a ser habilitados no quadro de credores, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação, após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento após o trânsito em julgado do incidente que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, e terão o pagamento da primeira parcela, somente após cumprir as condições de recebimento estabelecidas no Plano, sendo que cumprido os requisitos se iniciará o pagamento da primeira parcela e doravante as demais seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe III. O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação e a indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.

5.7. Credores Quirografários Colaboradores

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a Recuperanda poderá buscar fomento junto aos Credores Colaboradores, aplicando-se, assim, o disposto no parágrafo único, art. 67 da Lei 11.101/2005, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetivo soerguimento da Companhia.

Tais credores que, mesmo após o pedido de Recuperação Judicial, continuaram a fomentar financeiramente a Recuperanda, concedendo-lhe

dinheiro novo, serão considerados “**Credores Financiadores Colaboradores**”.

A intenção da Recuperanda com a presente Cláusula é possibilitar a injeção de capital na Companhia (“*fresh money*”), a fim de fomentar o fluxo de caixa e ampliar a possibilidade de novos negócios à RICA. Em contrapartida, os ora denominados “**Credores Financiadores Colaboradores**” terão formas de pagamento diferenciada, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005.

5.7.1. Condições cumulativas para o enquadramento como “Credor Financiador Colaborador”:

O Credor Quirografário que queira, dentro dos limites da legislação civil e comercial, prestar recursos financeiros para a RICA, poderá ser classificado como “Credor Financiador Colaborador”, desde que tenha a anuência expressa da Recuperanda e atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(i) injeção de capital (“*fresh money*”) após o pedido de Recuperação Judicial da RICA, e no prazo máximo de até 1 (um) ano após a publicação da decisão homologatória do Plano, em montante superior a 50% (cinquenta por cento) do valor listado na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda;

(ii) pagamento do novo empréstimo acima mencionado (crédito extraconcursal) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com atualização monetária pela CDI e taxa de juros de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) ao mês, ambas apuradas *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento;

(iii) envio do Termo de adesão à Cláusula de Credor Quirografário Colaborador em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano, de modo a possibilitar à Recuperanda maior previsibilidade de fluxo de caixa;

(iv) aprovar o Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores.

Na hipótese de se tratar de credor ausente na Assembleia Geral de Credores que tenha interesse em aderir a esta condição, será necessário manifestar seu interesse no enquadramento, por escrito e justificado, nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da juntada da ata da Assembleia Geral de Credores pelo Administrador Judicial, cuja validade da adesão à Cláusula de Credor Financiador Colaborador passará pelo crivo da necessidade, viabilidade e utilidade da parceria para a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda, assegurando o direito de rejeição fundamentada.

5.7.2. Condições de pagamento do Crédito Concursal classificado como “Credor Financiador Colaborador”:

O Credor Quirografário classificado como “**Credor Financiador Colaborador**” que atenda aos requisitos cumulativos acima dispostos, após a anuência da Recuperanda, poderá receber o seu crédito Concursal da seguinte forma:

- a) **Carência:** 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial;
- b) **Deságio:** 20% (vinte por cento);
- c) **Prazo:** pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitando-se o período de carência acima disposto.
- d) **Atualização monetária:** CDI apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.
- e) **Taxa de Juros:** 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao mês, calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

5.8. Credores Microempresa e EPP – Classe IV

Os Créditos presentes neste Plano de Recuperação Judicial, em que estejam na Classe IV – ME e EPP, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

- a) **Pagamento linear:** de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos credores de Microempresa e EPP (limitado ao valor do crédito listado), a ser pago no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial;
- b) **Carência:** Após o pagamento linear, eventual saldo remanescente estará sujeito a um período de carência de 23 (vinte e três) meses, contado a partir da data do pagamento da parcela linear;
- c) **Deságio:** 68% (sessenta e oito por cento), sobre o eventual saldo remanescente após o pagamento linear;
- d) **Prazo:** o saldo final será pago em 72 (setenta e dois) pagamentos trimestrais, ou seja, estão previstos no máximo 4 (quatro) pagamentos a cada ano, um a cada trimestre, podendo tais pagamentos ocorrer de forma fracionada e não uniformes em relação à fração trimestral, respeitando-se o período de 23 (vinte e três) meses de carência após o pagamento linear;
- e) **Atualização monetária:** IPCA apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento; e
- f) **Juros:** juros simples de 1% (um por cento) ao ano, equivalente a 0,083% a.m. (zero vírgula zero oitenta e três por cento ao mês). Observando que, os juros irão incidir sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência até a data do pagamento da parcela.

Considerando o disposto na letra “d” acima, em que o valor do crédito dos Credores ME e EPP, para fins de pagamento, será dividido em 72 (setenta e dois) pagamentos, fica fixado nesse Plano de Recuperação Judicial que o vencimento de cada parcela, dentro de cada ano, ocorrerá no último dia de seu respectivo período.

No caso de o dia estipulado para pagamento cair em dia não útil, for feriado (Municipal, Estadual ou Nacional), ponto facultativo, ou fim de semana (sábado e domingo), fica o pagamento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.8.1. Créditos ME e EPP com Indicação de Conta Após Início dos Pagamentos

Os Credores ME e EPP que vierem a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe IV, terão início de seu pagamento no mês seguinte ao mês que indicou a conta para recebimento, quando então será feito o pagamento da primeira parcela e doravante as demais parcelas seguindo ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe IV.

5.8.2. Créditos ME e EPP Habilitados Após Início dos Pagamentos

Os novos créditos ME e EPP que por ventura venham a ser habilitados no quadro de credores, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação,

após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento após o trânsito em julgado do incidente que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, e terão o pagamento da primeira parcela, somente após cumprir as condições de recebimento estabelecidas no Plano, sendo que cumprido os requisitos se iniciará o pagamento da primeira parcela e a demais seguindo ordem cronológica de pagamento da até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe IV. O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação e a indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.

5.9. Da possibilidade de Venda Integral da devedora por meio Unidade Produtiva Isolada (Art. 50, XI e XVIII c/c Art. 60 e 60-A da Lei 11.101/2005)

5.9.1. Constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI). Com o objetivo de viabilizar o soerguimento da Recuperanda, maximizar o valor de seus ativos e ampliar a capacidade de pagamento aos credores, a Recuperanda poderá efetivar sua venda integral, na forma do art. 50, XVIII da LRF, “*desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*”, além de assegurar a plena satisfação do passivo concursal, extraconcursal e tributário. Esta operação fica condicionada à expressa autorização do Juízo Recuperacional, e observará as seguintes condições, obrigatoriamente:

5.9.2. Modalidade de Alienação da UPI. O processo competitivo para alienação da UPI deverá respeitar os princípios da transparência, da competitividade e da maximização dos resultados, e será conduzido por meio de recebimento de **propostas fechadas**⁶, a serem apresentadas em envelopes lacrados na ilma. Serventia Cartorária da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, a qual deverá certificar nos autos a respectiva data de entrega e nome completo e qualificação do Proponente, respeitando-se as condições e prazos que serão detalhados em Edital específico a ser publicado para essa finalidade. Após o recebimento das propostas, será designada Audiência Especial para a abertura dos envelopes, ocasião em que será declarada a proposta vencedora, observados os critérios e valores mínimos estabelecidos neste 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

5.9.3. Preço de alienação. O preço da alienação da Unidade Produtiva Isolada – UPI será definido com base em avaliação econômico-financeira (*valuation*), a ser realizada por empresa especializada e independente, a qual deverá considerar, de forma ampla e criteriosa, ao menos os seguintes elementos:

- (i) o valor de mercado dos ativos tangíveis e intangíveis que compõem a UPI;
- (ii) o preço mínimo de aquisição, conforme estabelecido na Cláusula 5.9.4 a seguir, o qual deverá servir como piso inafastável para fins de alienação, de modo a assegurar a plena satisfação do passivo concursal, extraconcursal e tributário.

⁶ Proposta fechada quanto ao valor e condições, devendo ser obrigatória a apresentação da qualificação completa do Proponente, incluindo nome, CNPJ e endereço.

O laudo de avaliação econômico-financeira (*valuation*) deverá ser juntado aos autos no prazo de pelo menos 30 (trinta) dias antes da disponibilização do Edital de alienação da UPI, para ampla ciência de todos os credores e interessados.

5.9.4. Preço Mínimo. O preço mínimo para a alienação da UPI deverá considerar o valor total das obrigações da Recuperanda, isto é, o valor equivalente **(i)** ao passivo concursal novado (anexo V), **(ii)** ao passivo extraconcursal (anexo VI) e **(iii)** ao passivo tributário da Recuperanda transacionado nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021 juntamente com a Portaria PGFN/MF nº 721/2025 que será oportunamente informado nos autos, de modo a assegurar que a operação atenda ao interesse da coletividade de credores e o pagamento integral das suas obrigações.

5.9.5. Forma de Pagamento. O Proponente do Lance Vencedor deverá efetuar o pagamento do preço de aquisição da UPI de forma parcelada ou à vista, desde que respeitados, no mínimo, os índices e juros aplicados no presente Plano. Inobstante o valor da proposta, o Proponente poderá utilizar para abatimento do valor final a ser efetivamente pago, o equivalente a quaisquer créditos extraconcursais que possua em face da Recuperanda, inclusive os provenientes de *Dip Financing*, com os respectivos encargos calculados até o momento da apresentação da proposta. Nessa hipótese, por óbvio, não caberá restituição dos valores pela Recuperanda, operando-se a quitação ao respectivo crédito extraconcursal.

5.9.6. Proposta Integral. Sob nenhuma hipótese será permitida a venda isolada dos ativos que compõem a UPI. A alienação somente poderá ocorrer de forma integral, nos termos do art. 50, XVIII da Lei 11.101/2005, de forma irrevogável e irretratável, vedada qualquer cisão, fracionamento ou negociação individualizada dos bens que a integram.

5.9.7. Proposta Vencedora. Será considerada vencedora a proposta que apresentar o maior valor, desde que respeitado o preço mínimo estabelecido na Cláusula 5.9.4 deste Plano e direitos previstos ao *stalking horse*.

5.9.8. Inexistência de sucessão sobre a UPI Adquirida por Força do Plano. Em consonância com o parágrafo único do art. 60 e o inciso II do art. 141 da Lei nº 11.101/2005, a alienação da UPI, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, não acarretará sucessão em relação a obrigações da Recuperanda, contingências e/ou obrigações de quaisquer naturezas, inclusive, sem limitação, obrigações de natureza trabalhista relacionadas a contratos de trabalho que tiverem sido transferidos à respectiva UPI, tributária, previdenciária, administrativa, regulatória, ambiental e obrigações decorrentes da legislação anticorrupção, exatamente como prevê o § 3º, artigo 50 c/c parágrafo único, artigo 60, ambos da LFR. Tratando-se de aquisição de natureza primitiva, os bens que compõem a UPI serão transferidos ao Proponente do Lance Vencedor livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou vínculos.

5.9.9. Editais de alienação da UPI. A Recuperanda fará publicar Edital atendendo às condições mínimas estabelecidas, informando aos interessados a respeito do processo para alienação judicial da UPI, bem como as seguintes

condições mínimas para participação dos interessados na aquisição da UPI: *(a)* o prazo e condições para apresentação da habilitação pelos interessados; *(b)* preço mínimo da alienação; *(c)* condição de pagamento; *(d)* conta para pagamento; *(e)* o fato de que há um *stalking horse* participando do procedimento competitivo com a possibilidade de cobrir eventual oferta vencedora; *(f)* a possibilidade de conversão em *equity* dos créditos, de quaisquer espécies, inclusive *Dip Financing*, de forma que esse valor possa ser computado como parte do preço da aquisição da UPI, e *(g)* obrigatoriedade do Proponente do Lance Vencedor em manter o Contrato de Arrendamento em vigor, ou assumir as penalidades contratuais nele existentes; *(h)* demais critérios de definição da proposta vencedora, nos termos da Cláusula 5.9 em geral.

5.9.10. Transferência da UPI ao Proponente do Lance Vencedor. A efetiva transferência da UPI está condicionada, necessariamente, *(a)* à baixa de eventuais gravames existentes nos bens componentes da UPI, sendo de obrigação do Proponente do Lance Vencedor a quitação de todos os créditos que ocasionaram o respectivo gravame; *(b)* à satisfação das condições precedentes previstas no Plano e/ou no contrato de compra e venda; e *(c)* à anuência prévia dos órgãos de controle e regulamentação que regem a atividade e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, se aplicável, nos termos do artigo 125 do Código Civil. Até que a efetiva transferência das UPI ocorra, a Recuperanda *(a)* permanecerá responsável pela posse e guarda dos ativos que compõem a UPI, e *(b)* permitirá ao Proponente Vencedor que fiscalize as atividades e os ativos da UPI, se aplicável.

5.9.11. Destinação dos Recursos: O Valor Líquido do produto da venda da UPI será destinado unicamente ao pagamento de todos os credores, representado pelos credores inscritos ou não no processo de Recuperação Judicial, na forma dos anexos V e VI e observada a transação tributária nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021, juntamente com a Portaria PGFN/MF nº 721/2025 que será comunicada nos autos em até 90 (noventa) dias da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

5.9.12. Tributos. Os Tributos, bem como os custos de escritura e registro necessários à formalização da transferência da UPI, deverão ser integralmente arcados pelo Proponente do Lance Vencedor. O Proponente do Lance Vencedor não será responsável por quaisquer tributos ou passivos de qualquer natureza relacionados ao terreno, incluindo dívidas *propter rem*, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da efetiva transferência da posse do imóvel ao Proponente do Lance Vencedor. Essa isenção decorre do disposto no artigo 60, parágrafo único, e artigo 141, inciso II, da LRF, bem como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional.

5.9.13. Stalking Horse: A Fictor Alimentos Ltda., na qualidade de Arrendatária e possível investidora, considerando que foi a primeira e única Companhia interessada em fazer negócios com a Recuperanda, será qualificada como *stalking horse* em eventual procedimento de alienação de UPI, hipótese em que deverá apresentar proposta vinculante para aquisição dos ativos da UPI no prazo de 5 (cinco) dias da autorização judicial para venda da UPI, e, uma vez formalizada, estando na condição de *stalking horse*, fará jus aos seguintes direitos e garantias no processo competitivo:

(i) *Right to match*: direito de apresentar uma oferta igual ao lance de um terceiro interessado;

(ii) *Right to top*: direito de apresentar uma oferta superior ao lance de terceiro interessado;

(iii) *Break-up Fee*: fica estipulado que na hipótese de a Fictor (Arrendatária) não se lograr vencedora no procedimento competitivo, ou seja, caso a UPI seja alienada a outro Proponente por valor superior ou em condições mais vantajosas, a Recuperanda fica obrigada a pagar ao *Stalking Horse Bidder* uma taxa compensatória (“Break-up Fee”) em 20% (vinte por cento) da proposta vinculante apresentada.

Caso não sejam apresentadas propostas superiores durante o procedimento competitivo, a alienação da UPI será automaticamente concluída em favor do *stalking horse*, assegurando a execução célere da operação e a injeção dos recursos financeiros necessários ao cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial e pagamento de demais despesas extraconcursais, incluindo o Fisco.

5.10. Obtenção de Empréstimo Extraconcursal Prioritário com terceiros – *Dip Financing*

Conforme previsto no art. 69-A da Lei 11.101/2005, “*Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá,*

depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

Assim, a RICA fica autorizada por este Plano a contrair Empréstimo Extraconcursal Prioritário com terceiros (credores ou não desta Recuperação Judicial), com o objetivo de: **(i)** recompor ou incrementar seu capital de giro; **(ii)** assegurar a continuidade e, se viável, a expansão de suas atividades; **(iii)** preservar seus ativos; **(iv)** viabilizar o pagamento dos Créditos Reestruturados; e **(v)** desenvolver e executar seu plano de negócios.

Sem prejuízo da senioridade, extraconcursalidade e demais benefícios e privilégios legais conferidos ao Empréstimo Extraconcursal Prioritário, a RICA poderá, até o encerramento da Recuperação Judicial, oferecer em garantia – real ou fiduciária – bens, ativos e/ou direitos integrantes de seu Ativo Não Circulante, individualmente ou em conjunto, desde que observada uma das seguintes condições: **(i)** aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou por outro meio válido de manifestação de vontade, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 11.101/2005; ou **(ii)** autorização expressa do Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, ficam dispensadas tais exigências.

Diferentemente do disposto na Cláusula 5.1.2 deste Plano no que tange ao *Dip Financing* da Arrendatária, na hipótese geral da presente Cláusula não

há taxas pré-estabelecidas, de modo que a administração da Recuperanda poderá deliberar como melhor convier.

Na hipótese de o referido financiamento não implicar na oneração ou alienação fiduciária de bens ou direitos de propriedade da Recuperanda, fica dispensada a prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 69-A e 66 da Lei nº 11.101/2005.

5.11. Operações de Reorganização Societária (artigo 50, II, III, IV e VI da LRF)

A RICA poderá, a seu exclusivo critério e com a finalidade de obter resultado econômico financeiro e/ou operacional na condução de suas atividades, realizar quaisquer operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, substituição total ou parcial dos administradores, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária. Fica desde já consignado que, em nenhuma hipótese, as operações societárias que venham a ser realizadas prejudicarão o pagamento dos Créditos Sujeitos ao presente Plano.

6. Novos Recursos

Os Novos Recursos podem ser obtidos por qualquer meio que a RICA julgar conveniente, inclusive, por meio do ingresso de novos sócios com integralização de quotas representativas do capital da alienação de ativos; da locação ou arrendamento de ativos; da contratação de mútuos ou outras

formas de financiamento; da realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária.

7. Destinação dos Novos Recursos

Após a Homologação Judicial do Plano, a RICA poderá utilizar os Novos Recursos para a recomposição do capital de giro, a realização do seu plano de negócios, o pagamento das despesas da Recuperação Judicial, o pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano e também para antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos ao Plano.

8. Garantias

Em conformidade com a parte final do art. 66 da LRF, os credores consignam expressamente a prévia autorização neste Plano de Recuperação Judicial para que a RICA possa constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.

9. Efeitos inerentes à aprovação do Plano

9.1. Vinculação ao Plano

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os credores, como também os respectivos cessionários e sucessores, a partir da publicação de sua decisão homologatória.

9.2. Novação da dívida

O Plano de Recuperação Judicial obriga a todos os Credores sujeitos, ensejando a novação de todos os seus créditos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, a fim de contribuir para que a empresa possa superar a sua crise econômico-financeira.

Desta forma, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e/ou com a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, os Credores se comprometem em:

- a) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protestos e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor quanto a Recuperanda, como de seus sócios e garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos;
- b) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protesto e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome de terceiros, no caso de possuir títulos de terceiros em garantia de qualquer natureza;
- c) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protesto e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativos a títulos (Cheques, Duplicatas e

Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pela própria Recuperanda;

d) Abster-se de ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

e) Abster-se de fazer quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

f) Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos da Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

g) Retirar os protestos lavrados junto aos cartórios de protestos, bem como retirar os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto da Recuperanda, como de seus sócios e garantidores ou de terceiros, de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;

h) Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos.

As retiradas dos protestos, das restrições de cadastro de proteção ao crédito, apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou

extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos deverão ocorrer às expensas de quem levou o título a protesto ou restrição de crédito ou que promoveu apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação.

Por força da referida novação, serão extintas todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e quaisquer modalidades de garantias prestadas pela Recuperanda, seus sócios e/ou por terceiros referentes aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Consequentemente, com a homologação do Plano, a Recuperanda, seus sócios e/ou avalistas dos créditos, deixarão de estar em condição de inadimplentes quanto aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Além disso, serão extintas todas as medidas judiciais em curso contra a Recuperanda, seus sócios e/ou seus garantidores no que diz respeito aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Portanto, **a novação implicará na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados**, exceto para os Credores que manifestarem expressamente oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias corridos da Data da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. A expressa oposição pelo Credor dentro do prazo acima previsto, assegura a continuidade de sua garantia, contudo, ficam **suspensas** as eventuais Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais contra os

Coobrigados até o pagamento do correspondente Crédito Reestruturado no presente Plano.

9.3. Da Extinção das Execuções em Face da Recuperanda

Com a homologação judicial do presente Plano todas as ações de execução deverão ser extintas, ficando a Recuperanda autorizada a informar aos juízos das ações de execução e/ou cobrança a novação e/ou quitação os débitos solicitando a extinção da ação.

9.4. Meios de Pagamentos

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de depósito, transferência bancária ou Pix em conta indicada pelo Credor, prestando o extrato como comprovante de quitação.

Os Credores deverão obrigatoriamente e, sob sua exclusiva responsabilidade, informar a Recuperanda seus respectivos dados bancários com informação completa, contendo número do banco, agência, conta e CPF/CNPJ do favorecido e, ainda, chave Pix, para fins de recebimento dos valores inscritos na Recuperação Judicial e nos termos previstos no plano, a partir da homologação judicial do Plano Recuperacional.

Caso algum credor não deseje receber valores mediante depósito/transferência bancária, o mesmo deverá comunicar a Recuperanda tal condição, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da

Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ficará a critério exclusivo da Recuperanda em aceitar ou não em promover os pagamentos de forma direta ao credor, mediante recibo, pois, considerando o volume e valores podem inviabilizar a operacionalização e disponibilidade de caixa em espécie.

Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o credor não ter informado seus dados bancários conforme condições previstas nesta Cláusula para recebimento de seu crédito, não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial.

O Credor que informar sua conta bancária após o início dos pagamentos dos demais credores, terá seu pagamento iniciado (primeira parcela), no mês seguinte ao da informação da conta bancária, seguindo as demais a ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude de o Credor não ter informado seus dados bancários ou, até mesmo, informar de maneira incorreta os dados para depósito/transferência bancária.

Os credores deverão fazer a comunicação de informação dos dados bancários para recebimento de seus respectivos créditos mediante forma e condições de comunicação estabelecido neste Plano.

Caso o credor opte por receber na conta de **terceiros**, deverá apresentar procuração com poderes específicos para “receber parcelas do Plano de Recuperação Judicial da Reginaves”, estando a referida Procuração com data atualizada (leia-se, de até no máximo um mês da data do envio à Recuperanda), e devidamente assinada pelo Credor, com reconhecimento de firma em Cartório, de modo a conferir a necessária segurança jurídica.

9.5. Créditos Novos que Devem e/ou Podem Aderir ao Plano

Os Créditos que atualmente estão sendo demandados através de medida judicial ou administrativa, que ainda se encontram em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de demanda judicial ou administrativa futuras, que tenham como fato gerador data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (18/06/2024), devem obrigatoriamente se subordinar ao presente Plano.

Credores que tenham crédito extraconcursal e que desejem se habilitar ou aderir as condições de pagamento previstas neste plano de recuperação judicial, podem fazê-lo, desde que haja concordância da Recuperanda.

Os Créditos que posteriormente forem habilitados ao Plano, sejam demandas cíveis ou trabalhistas, deverão ter seu valor inscrito na recuperação judicial, respeitando o art. 9, II, Lei 11.101/2005, ou seja, sem a incidência de juros, correção ou multa após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Constitui-se meio para aderir ao Plano, o requerimento de habilitação de crédito junto ao administrador judicial, nos termos do art. 7 § 1º da LRF ou manejo de ação incidental nos termos do art. 8 ou art. 10 ou art. 19 da LRF.

A inclusão ao Plano se dará com a publicação do edital confeccionado pelo Administrador Judicial, nos termos do §2º do art. 7 da LRF ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação/impugnação de crédito que comprove a existência, valor e classificação do crédito e credor.

Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito às distribuições que já tiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor.

Créditos e Credores novos que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições de recebimento estabelecidas no Plano, sendo que cumprido os requisitos se iniciará o pagamento da primeira parcela a partir do atendimento de todos os requisitos, seguindo as demais ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da classe que for inserido.

9.6. Da Possibilidade de Renúncia do Crédito Total ou Parcial ou Aceitar Recebimento Menos Favorável

O Credor aderente a este Plano de Recuperação Judicial poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito, podendo ainda pactuar condições de recebimento em condições melhores e mais benéficas a Recuperanda, das que forem previstas originariamente no Plano, sendo que isso não se configurara afronta a *par conditio creditorum*.

9.7. Da Possibilidade de Compensação

Como forma de pagamento, a Recuperanda poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se a Recuperanda não fizer referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de Recuperação Judicial.

9.8. Extinção do Débito Mediante Quitação

Ocorrendo todos os pagamentos, nos termos do plano recuperação aprovado e homologado, estará a Recuperanda livres de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável.

Sendo quitados os débitos inseridos neste Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois, estará a Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades concernentes a tais débitos.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera a Recuperanda, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de quaisquer das obrigações decorrentes de contratos de relação de trabalho e emprego.

10. Disposições gerais

10.1. Valor dos Créditos

Os valores dos créditos considerados para elaboração deste Plano são os que constam na lista de Credores, a qual ainda está em fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, a Lista de Credores poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei.

A lista de Credores que passa a fazer parte deste Plano é aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial, após esgotadas todas as fases de impugnação de valores.

10.2. Alcance das Disposições do Plano

Os termos e condições presente neste Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após sua Homologação Judicial, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia Geral de Credores.

10.3. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela RICA a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto

não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela RICA e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei nº 11.101/05.

10.4. Cessões de Créditos

Após a Homologação Judicial, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da RICA nos termos do art. 290 do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10.5. Sub-Rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

10.6. Descumprimento do Plano

Este Plano somente será considerado inadimplido se a RICA deixar de efetuar quaisquer 3 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser

comunicado à Recuperanda por meio de notificação a ser enviada nos termos da Cláusula 10.8, caso em que a Recuperanda poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convalidação da Recuperação Judicial em Falência da RICA caso não adote uma das medidas previstas nos incisos e desta Cláusula ou a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, *caput* ou §§1º e 2º, da Lei de Falências.

10.7. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.8. Comunicação

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, para o endereço abaixo identificado:

Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda.

(A/C: Pedro Chagas)

Endereço: Estrada Caribu, nº 418

Bairro: Freguesia (Jacarepaguá), Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22765-010

Telefone: (21) 2196-7842

E-mail: recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br

10.9. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional sejam aplicadas.

10.10. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro) até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

Luiz Alexandre Igayara Assinado de forma digital por Luiz Alexandre Igayara
Dados: 2025.08.01 19:41:26 -03'00'

REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

Luis Alexandre Igayara

FRANCISCO THEODOSIO
IGAYARA:29838509787

Assinado de forma digital por FRANCISCO THEODOSIO IGAYARA:29838509787
Dados: 2025.08.01 19:42:20 -03'00'

REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

Francisco Theodósio Igayara

PEDRO HENRIQUE IGAYARA:60020466749 Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE IGAYARA:60020466749
Dados: 2025.08.01 19:43:14 -03'00'

REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

Pedro Henrique Igayara